



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008170-09.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALINE CRISTINA HONORIO DIAS, é apelado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), MOREIRA VIEGAS E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49494

APEL. Nº: 0008170-09.2024.8.26.0005

COMARCA: São Paulo

Juiz(a) de 1º grau: Vanessa C F Ferrari

APELANTE: Aline Cristina Honorio Dias

APELADO: Bradesco Saúde S/A

DJL

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação contra decisão que extinguiu o cumprimento de sentença sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual. A exequente busca o cumprimento de título judicial para realização de procedimentos pós-cirurgia bariátrica, mesmo após o término da relação contratual com a executada.

II. Questão em Discussão: determinar se a extinção do cumprimento de sentença por perda de interesse processual é válida, considerando a obrigação da operadora de plano de saúde de custear procedimentos pós-cirurgia bariátrica, conforme decisão judicial transitada em julgado.

III. Razões de Decidir

A propositura da ação ocorreu devido à negativa da apelada em realizar os procedimentos necessários, sendo a obrigação de custeio confirmada pelo STJ em regime de Tema Repetitivo (Tema 1069). Não há perda de interesse processual, pois a relação contratual existia no momento da propositura da ação e a obrigação da operadora persiste.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A obrigação de custeio de procedimentos pós-cirurgia bariátrica é devida mesmo após o término do contrato, havendo decisão judicial transitada em julgado. 2. A extinção do cumprimento de sentença por perda de interesse processual não se aplica quando a relação contratual existia no momento da propositura da ação.

Recurso provido

Trata-se de apelação interposta contra a decisão de f. 51/53, que julgou extinto o cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse processual.

Apela a exequente, alegando: (i) incidência das normas consumeristas; (ii) busca o cumprimento do título judicial que lhe assegura a realização dos procedimentos necessário pós cirurgia bariátrica; (iii) ação foi proposta quando a exequente tinha relação jurídica com a executada, em razão da negativa; (iv) ainda que tenha deixado de haver relação contratual supervenientemente, presente a obrigação da apelada de cumprir o que fora decidido

na fase de conhecimento; (v) ocorrência do trânsito em julgado; (vi) precedente desta Corte favorável à sua pretensão; (vii) caso de afastar a decisão de extinção (f. 56/72).

Recurso respondido (f. 78/82).

É o relatório.

Procede o inconformismo.

Respeitado o entendimento da julgadora, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, com a devida vênia é caso de reformar sua decisão.

Importa observar que a propositura da ação pela apelante se deu em decorrência da negativa da apelada ao realizar os procedimentos necessários pós cirurgia bariátrica.

A questão ainda foi apreciada pelo STJ, em regime de Tema Repetitivo, decidindo o Tribunal Superior pela obrigatoriedade de custeio, por parte das operadoras de plano e seguro saúde, das cirurgias plásticas reparadoras em paciente pós cirurgia bariátrica (Tema 1069):

- (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.*
- (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.*

Indiscutível, portanto, a obrigação da executada a arcar com os

procedimentos necessitados pela autora.

Não se verifica, na hipótese, perda superveniente do interesse processual, pois à época em que a ação foi proposta a autora possuía relação jurídico-contratual com a ré (tempus regit actum), o que ensejou o trâmite da demanda com consequente decisões favoráveis à demandante e posterior trânsito em julgado.

Desta forma, surgiu a obrigação da operadora do seguro saúde de cumprir com o que fora decidido judicialmente, ainda que posteriormente as partes tenham deixado de ter liame contratual.

Não obstante, a operadora levou anos para suscitar a rescisão do contrato, de modo que manteve o litígio com a autora, não podendo, assim, incorrer em comportamento contraditório (venire contra factum proprium).

Em caso semelhante já se decidiu nesta Corte, nos autos da apelação nº 1008169-14.2019.8.26.0609, julgada pela 9ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do Des. Piva Rodrigues, constando dos fundamentos do acórdão:

“De início, esclareça-se que o fato novo apresentado pela ré, ora apelante, em nada altera o julgamento da presente demanda, tendo em vista que o cancelamento do plano da autora, ora apelada, em 10 de abril de 2020, não desconfigura seu direito ao cumprimento de obrigação contratual requisitada em 2019 (fls. 50 e seguintes), quando ainda ativo o plano de saúde contratado (fls. 47)”.

Assim, é caso de acolher a pretensão recursal para que a execução prossiga em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator